



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722089/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.361 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

Contencioso. Não Suscitado. Recurso Voluntário. Não Conhecido.

Não se conhece de recurso voluntário que não contesta a decisão da qual, em tese, se recorre, porque nesse caso não suscita contencioso a ser apreciado pela segunda instância do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 631 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **08-23.864 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, de 26/07/12 (fls. 624 e ss), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 481 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 397 e ss).

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade.

O pedido de ressarcimento, formulado no PER de nº 18748.10222.061108.1.5.106030, fls. 383/385, referente ao crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004), apurado pelo contribuinte no 4º trimestre de 2006, soma o valor de R\$ 11.463,08 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos).

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pedido, pois foram detectadas irregularidades, conforme fls. 13 (e seguintes) do Termo de Verificação Fiscal, relativas à aquisição de óleo diesel de distribuidora; à aquisição de pallets, à aquisição de amêndoas fornecidos por pessoa jurídica, a despesas de armazenagem e fretes, à devolução de vendas, a créditos presumidos.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte requereu a procedência integral de seu pedido e suspensão do valores não compensados.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva.

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, discorrendo, entre outros, sobre os seguintes pontos:

- Apuração de crédito relativo a óleo diesel
- Existência de crédito relativo a despacho, armazenamento e frete
- devolução de vendas

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão do colegiado de 1º grau não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva. No entanto, a Recorrente no recurso voluntário ignorou esta condição e continuou a discorrer sobre o seu direito de crédito, como se o julgamento na primeira instância tivesse apreciado as razões manifestadas em seu recurso (MI), não pronunciando uma palavra sequer sobre a intempestividade declarada.

Desta forma, não há propriamente contencioso nos autos sobre o qual deva se pronunciar esta instância do julgamento administrativo fiscal. Pois, a fase litigiosa do procedimento fora instaurada apenas em razão da preliminar de tempestividade suscitada perante à primeira instância de julgamento - *que decidiu pela intempestividade!* -, conforme disciplina o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (Regulamento do PAF), a saber:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, não havendo contestação quanto à intempestividade decidida em 1º grau, a decisão tornou-se definitiva, prejudicando a apreciação das questões de mérito.

Do exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias